



**PARECER JURÍDICO N° 79/2025**

**PROCESSO N° 54-148/2025**

**JURISDICIONADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

**EMENTA:** Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação e Anulação Parcial de Dotação, no valor de R\$ 4.009.684,38 (quatro milhões, nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), destinados a atender as necessidades da SEMAME, SEMSAU, GABINETE DO PREFEITO, SEMAF, SEMPLAN e SEMADER, em suas ações.

Trata-se da apreciação desta Casa Legislativa ao incluso Projeto de Lei, que autoriza abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e Anulação Parcial de Dotação no valor de **R\$ 4.009.684,38 (quatro milhões, nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, destinados a atender as necessidades do SEMAME, SEMSAU, GABINETE DO PREFEITO, SEMAF, SEMPLAN e SEMADER, em suas ações.

Consta apensado aos autos os ofícios (nºs 120; 130; 113; 249; 177 e 79) das respectivas Secretarias, demonstrando e delineando a necessidade de recursos para o custeio de folha de pagamento, obrigações patronais, diárias, cartões alimentação e feira, entre outras despesas essenciais.

Pois bem, o art. 43, II, da Lei 4.320/64 é claro, desde que demonstre a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares quando houver **excesso de arrecadação**. Assim, a previsão de aumento de receita, conforme mencionado nos ofícios, especialmente na **SEMAF** e **SEMSAU**, atende a esse requisito.

Vale destacar, que a iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de **Orçamento, Finanças e Contabilidade**, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental. É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, da Lei Federal:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifamos).*

Portanto, o dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais **suplementares** e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Somado a isso, a **anulação parcial de dotações** também é prevista como fonte de recurso para abertura de crédito.

No entanto, cabe destacar, que as despesas objeto do presente crédito adicional possuem caráter urgente e **essencial para a manutenção dos serviços públicos** municipais no encerramento do exercício financeiro de 2025.

Nesse sentido, os recursos solicitados atendem a obrigações legais e **contratuais inadiáveis**, notadamente as relacionadas à folha de pagamento de servidores, incluindo vencimentos, vantagens fixas e encargos sociais, cujo adimplemento é fundamental para assegurar a regularidade do funcionalismo público e a continuidade das atividades administrativas. Logo, a insuficiência de recursos próprios das pastas para fazer face a tais despesas, associada à demonstração de capacidade financeira do município em virtude do excesso de arrecadação, confere legitimidade e oportunidade à medida, que se revela imprescindível para a boa gestão dos recursos públicos e para a preservação do interesse coletivo.

## **CONCLUSÃO**

Contudo, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos **Nobres Vereadores** analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, **opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 148/2025** e, quanto a conveniência e oportunidade, esta são de exclusiva competência dos **Nobres Vereadores**.

Eis o Parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste/RO, 18 de Novembro de 2025.

**SUÊNIO SILVA SANTOS**  
PROCURADOR GERAL DA CMEO  
OAB/RO Nº 6928

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**  
Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia  
E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**,  
em 18/11/2025 às 13:47, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br),  
informando o ID **1266510** e o código verificador **DD6E5883**.

---

Referência: [Processo nº 54-148/2025](#).

Docto ID: 1266510 v1